



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2013.

Altera a Lei nº 5.172, de 22 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para disciplinar a sub-rogação dos créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade de bens móveis.

Autor: Deputado HUGO LEGAL

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar nº 263, de 2013, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva viabilizar a efetiva desvinculação dos tributos incidente sobre bens móveis, de modo a permitir que o leilão administrativo seja realmente efetivo, evitando o desperdício de bens móveis apreendidos e levados à hasta pública pelo Estado.

A principal preocupação, conforme a justificação do autor, é com a efetividade da desvinculação dos tributos incidentes sobre os veículos que serão levados a leilão. Isto gera insegurança para eventuais arrematantes, que não têm a garantia do limite de sua responsabilidade, e, consequentemente, faz com que os depósitos fiquem repletos de veículos que não podem ser leiloados.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto em tela não produzirá qualquer impacto negativo no orçamento da Administração Pública. Seus efeitos, ao contrário, deverão ser positivos, por facilitar o pagamento dos tributos vinculados aos veículos através da sub-rogação, importando em ganho para o erário.

No mérito, a proposta tem o condão de facilitar o leilão de veículos apreendidos pela administração, através da expressa desvinculação do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA ou de outros tributos incidentes sobre o veículo, obrigando sua sub-rogação pelo preço pago pelo adquirente. Assim se assegura que a autoridade administrativa não cobre do arrematante o valor devido pelo proprietário anterior. A dívida será deduzida do montante pago pelo comprador e, caso ainda subsista valor residual, este será cobrado do antigo proprietário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda que, atualmente, a desvinculação seja relativamente pacífica na jurisprudência pátria, os problemas e custos com o processo judicial para evitar a cobrança das dívidas do veículo adquirido são suficientes para afastar os possíveis participantes do leilão, o que inviabiliza uma correta destinação dos veículos apreendidos e reduz sensivelmente a possibilidade de quitação dos débitos vinculados a ele.

Ante o exposto voto pela adequação orçamentária e financeira do e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 263 de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **AMAURO TEIXEIRA**

Relator